



## RESOLUÇÃO Nº 672/2023-PLENO

1. **Processo nº:** 7500/2023
2. **Classe/Assunto:** 3. CONSULTA  
5. CONSULTA - ACERCA DOS LIMITES DE CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, CONSIDERANDO OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 14.133/21 (NOVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.)
3. **Responsável(eis):** NAO INFORMADO
4. **Interessado(s):** NAO INFORMADO
5. **Consulente:** MARIA DE FATIMA COELHO NUNES - CPF: 45150435104
6. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ
7. **Relator:** Conselheiro ALBERTO SEVILHA
8. **Distribuição:** 6ª RELATORIA
9. **Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

### 10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de nº 7500/2023, que versam sobre consulta formulada pela senhora **Maria de Fátima Coelho Nunes**, Prefeita de Guaraí/TO, trazendo questionamentos acerca dos limites de contratações de serviços de manutenção de veículos, considerando os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.133/21 – Nova Lei de Licitações e Contratos.

Considerando as manifestações do Área Técnica e do Ministério Público de Contas.

Considerando os argumentos e a fundamentação constante do Voto do Conselheiro Relator.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XIX e § 5º, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 151 e 152 do Regimento Interno do TCE:

I. **Conhecer** da consulta ora formulada, por preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

II. **Responder**, em tese, a presente consulta, nos seguintes termos:



**Questionamento 01:** É legal nas contratações realizadas sob a égide da Lei nº 14.133/21, a contratação direta, em razão do valor, dos serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, cujo valor individual não exceda **valor de R\$ 9.153,54**, mesmo que o somatório dos valores das contratações realizadas no exercício ultrapasse o montante previsto no inciso I do art. 75, por força do disposto no § 7º;

**Questionamento 02:** Serão computadas no somatório para aferição do enquadramento na dispensa de licitação em razão do valor, somente as contratações de serviços de manutenção de veículos automotores que excedam a R\$ 9.153,34 (*nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos*), **e as que tenham valor inferior a esse não devem ser consideradas no somatório;**

**Questionamento 03:** As contratações de serviços de manutenção de veículos automotores que excedam ao valor de R\$ 9.153,34, integram ao somatório para aferição do limite estabelecido no inciso I, do art. 75, haja vista que, a ressalva contida no § 7º, do mesmo artigo, se aplica somente nas contratações realizadas abaixo do valor estabelecido, atualmente, de R\$ 9.153,34.

III. Determinar à Secretaria-Geral das Sessões:

a) que dê ciência ao Consultante, desta Resolução, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, nos termos da legislação.

b) Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais necessários.

IV. Após, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para que proceda ao devido arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 02 do mês de outubro de 2023.

Documento assinado eletronicamente por:

**ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE (A)**, em 10/10/2023 às 09:43:24, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



---

**ALBERTO SEVILHA, RELATOR (A)**, em 10/10/2023 às 15:17:14, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---

**OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS**, em 09/10/2023 às 17:42:15, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

- 1. Processo nº:** 7500/2023
- 3. CONSULTA**
- 5. CONSULTA - ACERCA DOS LIMITES DE CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, CONSIDERANDO OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 14.133/21 (NOVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.)**
- 2. Classe/Assunto:**
- 3. Responsável(eis):** NAO INFORMADO



- 4. Interessado(s):** NAO INFORMADO  
**5. Consulente:** MARIA DE FATIMA COELHO NUNES - CPF: 45150435104  
**6. Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ  
**7. Distribuição:** 6ª RELATORIA  
**8. Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

## 9. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 169/2023-RELT6

9.1. Trata-se de consulta formulada pela senhora **Maria de Fátima Coelho Nunes**, Prefeita de Guaraí/TO, trazendo questionamentos acerca dos limites de contratações de serviços de manutenção de veículos, considerando os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.133/21 – Nova Lei de Licitações e Contratos.

9.2. Da leitura da consulta, evidencia-se que as dúvidas consistem nas seguintes questões:

1. É legal a contratação de serviços de manutenção de veículos, cujo valor de cada contratação não ultrapasse a quantia de R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), mesmo que ao longo do exercício o total ultrapasse os limites do art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21?;
2. Havendo contratações que individualmente ultrapassem R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), para verificação dos limites dos incisos I e II, do art. 75, devem ser desconsideradas aquelas individualmente sejam inferiores a este valor?;
3. Com decorrência da previsão do §7º, do art. 75 da Lei nº 14.133/21, como são computadas no somatório ou deduzidos na classificação orçamentaria para aferição do enquadramento na dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, I) as contratações de serviços de manutenção de veículos automotores que excedam a R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos)? (Valor atualizado conforme Decreto nº 11.317/22).

9.3. Acompanha a consulta o Parecer Jurídico firmado pelo Dr. Pablo Vinicius Felix de Araújo, OAB/TO nº 3.976, colacionado nos autos através do Anexo Externo nº 24172023/2023 (*evento 3*), nos seguintes termos conclusivos:

*- A Administração Municipal pode, com base no art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21, firmar contrato de manutenção de veículos e de fornecimento de peças, por dispensa de licitação até o limite de R\$ 114.416,65 (cento e catorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) e, com fulcro no § 7º do art. 75, firmar dispensas, no mesmo exercício financeiro, desde que cada uma, considerada individualmente, não ultrapasse o valor de R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), sem que incorra em fracionamento irregular de despesa;*

*- O limite fixado no § 7º que atualmente corresponde a R\$ 9.1253,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), deve ser considerado por contratação, isto é, independe de os serviços de manutenção de veículos da frota do órgão ou entidade, incluindo o fornecimento de peças, serem para um ou mais veículos;*



- Como decorrência da previsão do § 7º do art. 75, são computadas no somatório para aferição do enquadramento na dispensa de licitação em razão do valor somente as contratações de serviços de manutenção de veículos automotores que excedam a R\$ 9.153,34 (nove mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos). Portanto, as contratações que tenham valor inferior a esse não devem ser consideradas no somatório.

9.4. Por meio do Despacho nº 715/2023-RELT6, foi determinado a autuação desta Consulta, a remessa dos autos à **Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia**, para emissão de parecer técnico, e ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva (*evento 4*).

9.5. Em sua manifestação, a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, por meio do Parecer Técnico nº 262/2023 - CAENG (*evento 6*), entendeu que:

**Resposta:**

1. *Nas contratações realizadas sob a égide da Lei nº 14.133/21, é possível a contratação direta, em razão do valor, dos serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, cujo valor individual não exceda a R\$ 8.643,27 (oito mil seiscientos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), mesmo que o somatório dos valores das contratações realizadas no exercício ultrapasse o montante previsto no inciso I do art. 75, por força do disposto no § 7º.*
2. *A Administração pode, com base no art. 75, I, da Lei nº 14.133/21, firmar contrato de manutenção de veículos e de fornecimento de peças, por dispensa de licitação até o limite de R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos).*
3. *Com fulcro no § 7º do art. 75, firmar dispensas, no mesmo exercício financeiro, desde que cada uma, considerada individualmente, não ultrapasse o valor de R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), sem que se incorra em fracionamento irregular da despesa”.*

9.6. O Ministério Público de Contas, por meio de seu representante, Procurador de Contas Dr. Zailon Miranda Labre Rodrigues, emitiu seu entendimento através do Parecer nº 1683/2023-PROCD (*evento 8*), concluindo:

*1) É legal a contratação de serviços de manutenção de veículos, cujo valor de cada contratação não ultrapasse a quantia de R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), mesmo que ao longo do exercício o total ultrapasse os limites do art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21?*

*Sim, nos casos de contratação de **serviços de manutenção de veículos automotores**, é possível a realização de vários procedimentos de dispensa de licitação ao longo do ano, desde que o somatório não exceda o limite do art. 75, I da Lei 14.133/2021, **excluídas, para fins deste limite, as dispensas que, individualmente, não ultrapassarem o valor de R\$ 9.153,54.***



2) *Havendo contratações que individualmente ultrapassem R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), para verificação dos limites dos incisos I e II, do art. 75, devem ser desconsideradas aquelas individualmente sejam inferiores a este valor?*

*Nas contratações de serviços de manutenção de veículos automotores, quando o valor for inferior ao estabelecido no §7º, do art. 75, não se aplica o somatório para aferição do limite estabelecido no inciso I, do art. 75, da lei n. 14.133/21.*

*Já em casos de outros serviços e compras (inciso II, art.75), há de se considerar o disposto no parágrafo 1º, do art. 75, onde deverá ser observado o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, bem como, as despesas realizadas com objetos da mesma natureza, não se aplicando, portanto, a ressalva contida no §7º do mesmo artigo.*

3) *Com decorrência da previsão do §7º do art. 75 da Lei nº 14.133/21, como são computadas no somatório ou deduzidos na classificação orçamentaria para aferição do enquadramento na dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, I) as contratações de serviços de manutenção de veículos automotores que excedam a R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos)?*

*As contratações de serviços de manutenção de veículos automotores que excedam ao valor de R\$ 9.153,34, integram ao somatório para aferição do limite estabelecido no inciso I, do art. 75, haja vista que, a ressalva contida no § 7º do mesmo artigo, se aplica somente nas contratações realizadas abaixo do valor estabelecido, atualmente, de R\$ 9.153,34.*

É o Relatório.



Documento assinado eletronicamente por:  
**ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A)**, em 26/09/2023 às 16:33:46,  
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

## 10. VOTO Nº 173/2023-RELT6

10.1. Em apreciação a Consulta nº 7500/2023, formulada pela senhora **Maria de Fátima Coelho Nunes, Prefeita de Guaraí/TO**, trazendo questionamentos acerca dos limites de contratações de serviços de manutenção de veículos, considerando os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.133/21 – Nova Lei de Licitações e Contratos.

10.2. De início, cumpre observar que a consulta formulada encontra-se dentro do que estabelece os incisos I, II, III, IV, V e § 1º, II, alínea “a”, todos do art. 150, do RITCE/TO, visto que a mesma é subscrita por autoridade competente, refere-se a matéria de competência deste Sodalício, assinala a indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, contém o nome legível, a assinatura e qualificação do consulente, bem assim se faz acompanhar do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.



10.3. Portanto, entendemos que o Tribunal Pleno deve **tomar conhecimento** desta Consulta, em cumprimento ao art. 151, § 2º, do RITCE/TO<sup>[1]</sup>, face ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade assinalados.

10.4. As consultas dirigidas a este Sodalício são reguladas pelo artigo 1º, XIX, § 5º, da Lei nº 1.284/2001, que assim preceitua:

*“Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:*

*(...)*

*XIX - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;*

*(...)*

*§ 5º. A resposta à consulta referida no inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto”.*

10.5. Nesse sentido, por meio da presente consulta foram formulados os seguintes questionamentos:

*1. É legal a contratação de serviços de manutenção de veículos, cujo valor de cada contratação não ultrapasse a quantia de R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), mesmo que ao longo do exercício o total ultrapasse os limites do art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21?;*

*2. Havendo contratações que individualmente ultrapassem R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), para verificação dos limites dos incisos I e II, do art. 75, devem ser desconsideradas aquelas individualmente sejam inferiores a este valor?;*

*3. Com decorrência da previsão do §7º do art. 75 da Lei nº 14.133/21, como são computadas no somatório ou deduzidos na classificação orçamentaria para aferição do enquadramento na dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, I) as contratações de serviços de manutenção de veículos automotores que excedam a R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos)? (Valor atualizado conforme Decreto nº 11.317/22).*

10.6. A dispensa de licitação diz respeito às hipóteses previstas pelo legislador em que, embora viável a existência do procedimento licitatório por existir possibilidade de competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública, mostra-se pouco interessante do ponto de vista da satisfação do interesse público que, efetivamente, o procedimento seja realizado.

10.7. De início, é imprescindível salientar que a Lei nº 14.133/21, neste ponto, trouxe inovação em relação ao regime anterior de dispensa de licitação em razão do valor. Foi mantida a hipótese de contratação direta por dispensa de licitação em virtude



do valor reduzido estimado, desmembrada em dois incisos, com limites diferentes, residindo a novidade na previsão destacada dos serviços de manutenção de veículos automotores, entre aqueles que admitem a dispensa até o montante mais alto.

10.8. Por oportuno, confirmam-se os dispositivos legais pertinentes:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*I - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, no caso de obras e serviços de engenharia ou de **serviços de manutenção de veículos automotores**;*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [...]*

*§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:*

*I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;*

*II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.*

*[...]*

*§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** de **serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.** (grifos nossos)*

10.9. Cumpre ressaltar que o artigo 182, da Lei nº 14.133/2021<sup>[2]</sup>, estabelece que os valores fixados pela lei serão atualizados a cada dia 1º de janeiro, a partir do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA-E ou por outro índice que venha a substituí-lo. Com fulcro na referida determinação legal, em 30 de dezembro de 2022, foi publicado, no Diário Oficial da União, o Decreto nº 11.317/2022, o qual atualiza os valores previstos na Lei nº 14.133/2021. <sup>[3]</sup>

10.10. Feitas essas considerações preliminares, passamos à análise da matéria da consulta propriamente dita.

10.11. As situações que ensejam a dispensa do procedimento licitatório, conforme já mencionado, estão previstas no artigo 75, da Lei 14.133/2021, a chamada “*Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC*”.

10.12. Dentre elas, há as hipóteses de dispensa em razão do objeto e as hipóteses de dispensa em razão do valor do contrato. Para os fins desta consulta, importa analisar, especialmente, o conteúdo do artigo 75, inciso I c/c com os §§ 1º e 7º, da Lei 14.133/2021, dispositivos legais que disciplinam hipótese de dispensa de licitação em razão do valor do contrato.

10.13. A Lei nº 14.133/21, preenchendo uma lacuna existente no regime licitatório anterior, prevê expressamente a forma de apuração do enquadramento nos limites da dispensa de licitação em razão do valor, determinando que, para tal, sejam somadas as contratações com objetos de mesma natureza realizadas no exercício financeiro, por uma determinada unidade gestora.

10.14. A regra estabelecida no artigo 75, inciso I, c/c com o §1º da Lei nº 14.133/2021, aduz que o limite de dispensa de R\$ 114.416,65<sup>[4]</sup> será computado no



decorrer do exercício financeiro, somando-se, um a um, os valores das contratações realizadas por intermédio de dispensa de licitação. Ao se atingir o limite estabelecido em lei, passa a ser exigível a realização do procedimento licitatório.

10.15. Ocorre que, o §7º, do artigo 75, <sup>[5]</sup>estabeleceu uma exceção à metodologia da soma dos valores ao prever que contratações que tenham como objeto serviço de manutenção de veículos automotores, incluindo o fornecimento de peças, e que representem uma despesa de até R\$ 9.153,34 (valor atualizado em 2023), **não entram no cômputo do somatório dos valores de dispensa no exercício financeiro.**

10.16. Esse é justamente o dispositivo sobre o qual residem as dúvidas apresentadas pela consulente. Sob a ótica dele, portanto, passa-se ao exame das indagações.

10.17. Na primeira, pergunta-se se “É legal a contratação de serviços de manutenção de veículos, cujo valor de cada contratação não ultrapasse a quantia de R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), mesmo que ao longo do exercício o total ultrapasse os limites do art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21?”;

10.18. Aqui, a resposta é dada de forma literal pelo §7º, que afirma não se aplicar o somatório para fins de apuração do limite de R\$ 114.416,65 (*cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos*), quando as contratações de serviços de manutenção de veículos, incluído o fornecimento de peças, não superarem o valor de R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos).

10.19. Cumpre registrar que, a interpretação dos dispositivos legais e a subsequente extração da sistemática relatada acima são compartilhadas por doutrinadores que se debruçaram no estudo das hipóteses de dispensa do procedimento licitatório em razão do valor, previstas na Lei nº 14.133/2021. Por oportuno, confirmam-se as lições a respeito, do Professor Joel de Menezes Niebuhr:

*O ponto jurídico com maior repercussão prática no que tange às hipóteses de dispensa fundadas no valor econômico dos futuros contratos reside na proibição de parcelamento ou fracionamento do objeto de contrato para alcançar em cada parcela ou fração os valores autorizadores da dispensa, conforme deflui da redação do §1º do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021: [...]*

*Ou seja, não é permitido fragmentar o objeto do contrato, para, em vez de firmar um só, firmar vários, visando esquivar-se da obrigatoriedade de licitação pública, já que, por hipótese, cada parte isoladamente atingiria o montante previsto para a dispensa. De acordo com a redação do supracitado §1º do artigo 75, deve-se tomar em conta tudo o que for gasto por cada unidade gestora no mesmo exercício financeiro em relação a objetos que tenham a mesma natureza, entendendo-se como tal objetos do mesmo ramo de atividade.*

[...]

**Pela literalidade do §7º do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, o legislador resolveu dar carta branca à Administração para firmar diversos e sucessivos contratos de manutenção de veículos automotores por dispensa de licitação, desde que cada um deles não ultrapasse R\$8.000,00, pouco importando o valor total de todos os serviços da mesma natureza havidos no exercício financeiro, mesmo**





**que ultrapasse R\$100.000,00, que é o limite da dispensa determinado no inciso I do mesmo artigo 75.**

[...]

*Por exemplo, é permitido firmar um contrato de R\$100.000,00, que é o limite da dispensa e, depois dele, vários outros contratos também por dispensa desde que cada um deles não ultrapasse R\$8.000,00. Supõe-se que a Administração seja proprietária de frota com duzentos veículos. A manutenção dos veículos poderia ser contratada individualmente por dispensa de licitação, um contrato para cada veículo ou um contrato para cada demanda específica de dado veículo. Sob essa perspectiva, permite-se inclusive, que, no mesmo exercício, firme-se mais de um contrato com dispensa que tenha por objeto o mesmo veículo, desde que cada contrato não ultrapasse R\$8.000,00, pouco importando que no total de contratos da mesma natureza já se tenha contratado em valores superiores aos R\$100.000,00.*

(NIEBUHR, João Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 257 a 261).

10.20. No mesmo sentido é a lição dos Professores Ana Luiza Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Murilo Jacoby Fernandes. Confira-se:

*A possibilidade de contratar a manutenção de veículos é inovação desta lei. Além de ter assumido a condição de serviço específico, a ponto de merecer menção expressa no dispositivo, **ainda foi prevista regra peculiar, com redação confusa, no §7º, ordenando que o somatório previsto no § 1º não fosse aplicado ao caso.***

[...]

*São requisitos para aplicação dessa peculiar limitação de valor:*

*a) que os automóveis sejam de propriedade do órgão ou entidade contratante; a lei não esclarece, mas deve-se entender que sejam de propriedade do órgão contratante e regido por esta lei. Parece lógico, por exemplo, que o dispositivo não se aplica aos veículos das empresas estatais;*

*b) devem ser somadas, para fins de restrição a aplicação e verificação do limite previsto no § 1º, as despesas superiores a 8.000 reais. Em outras palavras, se a despesa no exercício financeiro corresponde à contratação de 30 serviços inferiores 8.000 reais e 10 serviços de 9.000 reais, para os fins do limite do § 1º do art. 75, as contratações diretas sem licitação estão regulares. Ainda que no exercício financeiro – critério do inc. I, e sejam do mesmo ramo de atividade, critério do inc. II, somem o valor de  $(30 \times 8.000 = 240.000 + 10 \times 9.000 = 90.000)$  somente são somadas as despesas superiores a 8.000 reais. Considerando que essas atingiram valor inferior a 100.000 reais, as contratações atenderam ao limite do inc. I.*

(JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 179 e 180)

10.21. Além das referências doutrinárias trazidas, acrescentamos que o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, ao enfrentar o tema análogo por meio da Consulta nº 1119728/2022, manifestou-se nos seguintes termos:



*TRIBUNAL PLENO – 21/9/2022 CONSULTA. LEI Nº 14.133/21. NOVA LEI DE LICITAÇÕES. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. PROPRIEDADE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE. SOMATÓRIO. CÔMPUTO.*

*1. Nas contratações realizadas sob a égide da Lei nº 14.133/21, é possível a contratação direta, em razão do valor, dos serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, cujo valor individual não exceda a R\$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), mesmo que o somatório dos valores das contratações realizadas no exercício ultrapasse o montante previsto no inciso I do art. 75, por força do disposto no § 7º. (Destacamos)*

10.22. Importante destacar que ressalva beneficia textualmente apenas os serviços de manutenção da frota de propriedade do órgão ou entidade contratante, daí se concluindo que, no caso de veículos disponibilizados à Administração por outros modos, como a locação ou a terceirização da gestão da frota, **incide a norma geral do § 1º, computando-se os valores para aferição do limite total que autoriza a contratação direta.**

10.23. Torna-se imperioso destacarmos por oportuno que, a aquisição de peças necessárias para o serviço de manutenção poderá fazer parte do contrato cuja prévia licitação será dispensada, sendo por óbvio, o valor referente às peças a serem adquiridas também deverá ser computado no valor total do contrato para fins de se apurar se serão ou não ultrapassados nos valores limites previsto no art. 75, da Lei nº14.133/2021.

10.24. Com efeito, em relação ao primeiro questionamento a resposta é positiva, no sentido de que, nas contratações realizadas sob a égide da Lei nº 14.133/21, é possível a contratação direta, em razão do valor, dos serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, cujo valor individual não exceda **valor de R\$ 9.153,54**, mesmo que o somatório dos valores das contratações realizadas no exercício ultrapasse o montante previsto no inciso I, do art. 75, por força do disposto no § 7º.

10.25. A segunda indagação, por sua vez, consiste no seguinte questionamento. Havendo contratações que individualmente ultrapassem R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos)<sup>[6]</sup>, para verificação dos limites dos incisos I e II, do art. 75, devem ser desconsideradas aquelas individualmente sejam inferiores a este valor?

10.26. Mais uma vez, é o próprio texto legal que estabelece que, quando inferior a esse valor (e quando o veículo pertença ao órgão ou entidade contratante), não se aplica o somatório para a aferição do limite de R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos), previsto no inciso I, do art. 75.

10.27. Como decorrência dessa disposição, parece-nos claro que o propósito da lei foi excluir do somatório, as contratações dos serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante que individualmente tenham valor inferior a R\$ R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e



*três reais e trinta e quatro centavos*), para fins de enquadramento na dispensa de licitação em razão do valor.

10.28. Nesse contexto, apenas os contratos dessa natureza de serviços, que **apresentem valor superior ao indicado no §7º, entram no câmputo do limite total que autoriza a dispensa de licitação com base no inciso I, do art. 75**

10.29. Deste modo, na mesma linha defendida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendemos que a resposta ao segundo questionamento também **é positiva**, uma vez que, como decorrência da previsão do §7º, do art. 75, são computadas no somatório para aferição do enquadramento na dispensa de licitação em razão do valor, **somente as contratações de serviços de manutenção de veículos automotores que excedam a R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), as que tenham valor inferior a esse não devem ser consideradas no somatório.**

10.30. Já em casos de outros serviços e compras (inciso II, art.75), há de se considerar o disposto no parágrafo 1º, do art. 75, onde deverá ser observado o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, bem como, as despesas realizadas com objetos da mesma natureza, não se aplicando, portanto, a ressalva contida no §7º do mesmo artigo.

10.31. O último questionamento elaborado pela consultante reside na seguinte indagação: Com decorrência da previsão do §7º do art. 75 da Lei nº 14.133/21, como são computadas no somatório ou deduzidos na classificação orçamentaria para aferição do enquadramento na dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, I) as contratações de serviços de manutenção de veículos automotores que excedam a R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos)? (Valor atualizado conforme Decreto nº 11.317/22).

10.32. Sem maiores digressões, tendo em vista que o assunto já foi devidamente debatido nos questionamentos acima, entendemos que contratações de serviços de manutenção de veículos automotores que **excedam** ao valor de R\$ 9.153,34, **integram ao somatório para aferição do limite estabelecido no inciso I, do art. 75**, haja vista que, a ressalva contida no § 7º, do mesmo artigo, se aplica somente nas contratações realizadas abaixo do valor estabelecido, atualmente, de R\$ 9.153,34.

## 11. CONCLUSÃO

11.1. Diante do exposto, tendo em vista as disposições contidas no artigo 1º, inciso XIX, da Lei Estadual nº 1284/2011, c/c arts. 151 e 152, do RITCE/TO, VOTAMOS em consonância com o posicionamento externado pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e pelo Ministério Público de Contas e, para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:

I. **Conhecer** da consulta ora formulada, por preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.



II. **Responder**, em tese, a presente consulta, nos seguintes termos:

**Questionamento 01:** É legal nas contratações realizadas sob a égide da Lei nº 14.133/21, a contratação direta, em razão do valor, dos serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, cujo valor individual não exceda **valor de R\$ 9.153,54**, mesmo que o somatório dos valores das contratações realizadas no exercício ultrapasse o montante previsto no inciso I do art. 75, por força do disposto no § 7º;

**Questionamento 02:** Serão computadas no somatório para aferição do enquadramento na dispensa de licitação em razão do valor, somente as contratações de serviços de manutenção de veículos automotores que excedam a R\$ 9.153,34 (*nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos*), **e as que tenham valor inferior a esse não devem ser consideradas no somatório;**

**Questionamento 03:** As contratações de serviços de manutenção de veículos automotores que excedam ao valor de R\$ 9.153,34, integram ao somatório para aferição do limite estabelecido no inciso I, do art. 75, haja vista que, a ressalva contida no § 7º, do mesmo artigo, se aplica somente nas contratações realizadas abaixo do valor estabelecido, atualmente, de R\$ 9.153,34.

III. Determinar à Secretaria-Geral das Sessões:

a) que dê ciência ao Consultante, desta Resolução, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, nos termos da legislação.

b) Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais necessários.

IV. Após, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para que proceda ao devido arquivamento.

---

<sup>[1]</sup> Art. 151 - As consultas, depois de autuadas, serão instruídas pelos órgãos técnicos que se pronunciarão sobre o atendimento das formalidades previstas no artigo anterior.

(...)

§ 2º - O Tribunal Pleno, na apreciação da consulta, deverá manifestar-se, em caráter preliminar, sobre o seu conhecimento, quando for o caso.

<sup>[2]</sup> [Art. 182](#). O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

<sup>[3]</sup> Atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 75, <b>caput</b> , inciso I	R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos)
Art. 75, <b>caput</b> , inciso II	R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos)

<sup>4</sup> Valor atualizado pelo Decreto nº 11317/2022.

<sup>5</sup> É dispensável a licitação:

(...)

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

<sup>6</sup> Valor atualizado pelo Decreto nº 11317/2022.



Documento assinado eletronicamente por:  
**ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A)**, em 10/10/2023 às 15:16:53,  
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

---